DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1943/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24595/2012
PROTOCOLO	:	1339474
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 205/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.442,89 (QUARENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Vistos, etc...

Refere-se o presente processo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 86/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, objetivando a aquisição de material médico hospitalar, tendo como vencedora a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, e formalizou-se o Contrato n. 205/2012.

Os documentos da mencionada contratação foram enviados pelo município, tendo gerado a Análise Processual n. 369/2013 por parte da 5ª ICE quando constatou a ausência de identificação do processo administrativo, bem como da publicação do resultado da licitação, razão de ter gerado a intimação para manifestação, consoante demonstram os documentos nos autos.

O responsável pelo município encaminhou não só os documentos solicitados, sanando as irregularidades, mas igualmente enviou a esta Corte de Contas documentos relativos à formalização do contrato, dois termos aditivos e à execução financeira, o que exigiu nova manifestação por parte da 5ª ICE, que se materializou através da Análise Processual n. 8118/2013, atestando a regularidade na formalização do contrato, mas indicando, ainda, sobre a necessidade de remessa de documentos destinados a complementação da execução financeira, bem como justificativas quanto a remessa intempestiva dos termos aditivos e do termo de rescisão unilateral do contrato, e sugerindo nova intimação.

Novamente intimado, o jurisdicionado retornou aos autos com documentos e justificativas que foram objeto da Análise Conclusiva n. 779/2014 por parte da 5ª ICE, que relatou *entendendo que os documentos que instruem o* ***procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 86/2012,*** *atendem integralmente às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, (...)*

Nesse mesmo sentido manifestou-se quanto ao Contrato n. 205/2012 e aos dois termos aditivos ao contrato e ainda quanto à rescisão unilateral, e no tocante a execução financeira correspondente, atestou igualmente sua regularidade diante da observância aos preceitos legais e regimentais.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 2693/2014, através do qual, corroborando a manifestação da 5ª ICE, opinou *pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do* ***procedimento licitatório,*** *da* ***formalização contratual*** *e seus* ***termos aditivos,*** *bem como da* ***execução financeira,*** *nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS n. 76/2013.*

Assim, restou demonstrado a regularidade em todo o procedimento, incluindo-se a execução financeira, que restou demonstrada através de resumo que abaixo se apresenta:

Valor final do Contrato	R$ 41.442,89
Valor empenhado (NE)	R$ 51.802,73
Valor das notas de anulação de empenho	R$ 29.455,84
Valor empenhado deduzido o valor anulado	R$ 22.346,89
Despesa liquidada (NF)	R$ 22.346,89
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 22.346,89

De todo o exposto, e por ter o jurisdicionado comprido com as disposições contidas na Lei Federal n. 10.520/02, que instituiu o Pregão, Lei Federal n. 8.666/93 e igualmente Lei Federal n. 4.320/64, e acolhendo o parecer do MPC, nos termos dos artigos 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 10, inciso II, e artigo 121, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da

formalização do contrato e seus dois termos aditivos, bem como da execução financeira parcial e rescisão unilateral da contratação pública em comento.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 19 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa